

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 76 | Quarta-feira, 03/05/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro Jhonatan de Jesus	2
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	8
Editais	9
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	9
Atas	11
2ª Câmara	11

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 020.785/2022-4**Natureza:** Monitoramento.**Órgão/Entidade:** Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

DESPACHO

Ante as informações apresentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), mediante o Ofício 21/2023 - AIN/SGI/ANEEL (peça 12), de 19/4/2023, alusivas às providências adotadas para implementação das recomendações prolatadas no item 9.8 do Acórdão 1.716/2022-TCU-Plenário (objeto da diligência proposta no item “14.a” da instrução de peça 9, que ora se aprecia), determino a restituição do feito à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), para reexame, à luz de tais informações.

À AudTI, para as providências cabíveis.

Brasília, 2 de maio de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

MINISTRO JHONATAN DE JESUS**Processo: 018.917/2022-4****Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Saúde**Responsável(eis):** Marise Mendonca de Souza, Fabiano de Oliveira Silva Bispo, Laura Tavares Monteiro, Julio Cesar Nogueira da Silva**Interessado(os):** Medtrauma Servicos Medicos Especializados Ltda

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (INAO), ante supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 121/2022 (SRP), conduzido pela Secretaria de Estado da Saúde do Acre (Sesacre), visando à contratação de empresa especializada na prestação de assistência complementar à saúde na área de traumatologia/ortopedia, para atender às demandas de atendimento de urgência e emergência, com valor de referência de R\$ 34.677.499,92.

2. Os indícios de irregularidades podem ser assim resumidos:

i) ausência, no edital, de cláusulas específicas acerca da verificação da compatibilidade entre o objeto social e o objeto da contratação;

ii) ausência de critérios objetivos adotados para considerar inabilitadas as empresas INAO, 4 Health Serviços Médicos Ltda., VMF Diniz Eireli e Perfil Saúde Atividade Médica Ltda., por não estarem registradas no Conselho Federal de Medicina (CFM) na especialidade de ortopedia/traumatologia e não apresentarem atestados de capacidade técnica compatíveis;

iii) desclassificação indevida do INAO sob o argumento de que não prestara os serviços do Contrato 535/2021 de forma satisfatória; e

iv) falhas na definição do preço de referência.

3. Em sua última análise (peça 83), a unidade instrutiva examinou as informações iniciais apresentadas pela Sesacre e concluiu pela confirmação das diversas irregularidades.

4. Em seguida, em 25/4/2023, emiti despacho (peça 86), por meio do qual acolhi a análise efetuada pela unidade técnica e decidi por:

23.1. expedir, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, **medida cautelar** à Secretaria de Estado da Saúde do Acre para que proceda, nos próximos pagamentos no âmbito do Contrato 563/2022, celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, pelo valor de R\$ 30.205.995,96, à retenção dos valores que estiverem acima do preço ofertado pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental, de R\$ 16.071.199,92, no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão;

23.2. realizar, com fundamento no art. 250, inciso V, c/c art. 276, § 3º, do RITCU, nova oitiva da Secretaria de Estado da Saúde do Acre e da Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda., para que possam manifestar-se acerca da presente medida cautelar. (grifos acrescidos)

5. Também determinei a promoção de audiência dos responsáveis e a realização de nova diligência à Sesacre, para que encaminhasse a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todos os pagamentos efetuados no âmbito do Contrato 563/2022, com os respectivos documentos comprobatórios, discriminando: i) valores pagos; ii) datas de pagamento; e iii) identificação dos ordenadores de despesas de cada pagamento, com nome e CPF.

6. Naquela ocasião, externei a minha preocupação com a gravidade dos indícios de irregularidades ora sob exame. Nesse sentido, reproduzo, a seguir, trechos relevantes do meu despacho anterior:

8. Também não restou comprovado pela Sesacre a legitimidade das inabilitações de quatro licitantes. Mesmo considerando razoável a previsão editalícia sobre a necessidade de registro específico da especialidade (relatada acima), a aplicação de tal regra pareceu inconsistente, pois o registro do Conselho Federal de Medicina relativo ao INAO consigna a prestação de serviços na área de ortopedia e traumatologia, indicando compatibilidade entre as atividades a serem contratadas e as desempenhadas por essa empresa.

[...]

11. Assim, tanto as falhas no texto do edital quanto os atos que consideraram as licitantes inabilitadas contribuíram para que não fossem demonstrados de forma objetiva os critérios adotados nas inabilitações e desclassificações no certame.

12. Finalmente, destaco a falha que entendo se tratar mais importante: definição do preço de referência que considerou cotação inflada apresentada pela empresa que veio a se tornar vencedora (Medtrauma).

13. A Sesacre estimou o valor de referência (R\$ 34,67 milhões) a partir das cotações de três empresas: Medtrauma, R\$ 56.200.000,00; INAO, R\$ 22.500.000,00; e Ortotrauma, R\$ 25.075.000,00.

14. Diante de tamanha discrepância entre o valor informado pela Medtrauma e as demais empresas, a AudSaude cogita que a cotação dessa empresa deveria ter sido retirada do cálculo para determinar o valor de referência, uma vez que a distorção elevou consideravelmente a média dos três preços.

15. O deslinde da licitação mostrou que o preço de cotação da licitante que veio a se tornar vencedora de fato estava bem além do que as empresas licitantes vieram a apresentar como proposta no certame, especialmente a própria Medtrauma, cuja proposta foi de R\$ 30.205.995,96, valor 46% inferior ao preço apresentado na fase de cotação.

[...]

17. A variabilidade bastante considerável, mais que o dobro, entre os valores cotados entre as demais empresas e a Medtrauma, associada às diversas inabilitações com aparentes falhas, induzem à interpretação de que pode ter havido direcionamento para contratação da empresa Medtrauma no Pregão 121/2022, e por valor acima do que seria o mais vantajoso para administração pública.

18. Diante dos fatos relatados, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, a fim de conter os prejuízos ao erário decorrentes de contratação desvantajosa.

19. Contudo, além de se verificar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, também está configurado o pressuposto do perigo da demora reverso, afinal os serviços objeto da contratação são essenciais à vida da população. O Contrato 563/2022, firmado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados, tem sido o instrumento que torna possível a prestação dos serviços de ortopedia/traumatologia, de inquestionável imprescindibilidade.

20. Em situações assemelhadas esta Corte tem adotado solução que possibilita a continuidade dos serviços, mitigando os prejuízos decorrentes da contratação defeituosa: **a retenção cautelar dos valores que extrapolem os limites considerados regulares, até que o TCU se manifeste conclusivamente a respeito da questão.**

7. Cabe acrescentar que a referida medida cautelar foi referendada pelo Plenário desta Casa mediante o Acórdão 808/2023-TCU-Plenário, na sessão de 26/4/2023.

8. Ocorre que, posteriormente, a assessoria do meu gabinete identificou que a Secretaria de Estado de Saúde de Roraima (Sesau/RR) aderiu à ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico ora sob exame e celebrou o Contrato 745/2022 com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda., também no valor de R\$ 30.205.995,96, com a previsão de utilização de recursos federais, conforme consta do diário oficial daquele estado, edição 4332, página 93, publicado em 30/11/2022 (peça 95).

9. Desse modo, percebo que o Contrato 745/2022 (Sesau/RR) carrega consigo os mesmos vícios de origem do Contrato 563/2022 (Sesacre), pois derivam da mesma ata de registro de preços, contemplada no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022.

10. Por esse motivo, entendo que a medida cautelar anteriormente concedida deva ser ampliada para alcançar também o Contrato 745/2022, limitando os pagamentos com recursos federais ao valor de R\$ 16.071.199,92, retendo as quantias excedentes, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da matéria.

11. Além disso, reputo pertinente determinar cautelarmente à Sesacre que se abstenha de aceitar novas adesões à ata de registro de preços em comento, até que esta Corte de Contas se manifeste no mérito sobre a questão.

12. Por se tratar do mesmo certame, aplicam-se a essas cautelares as mesmas análises dos pressupostos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e perigo da demora reverso constantes do despacho inserto à peça 86 e transcritos parcialmente acima, com o diferencial de que, no caso das suspensões de novas adesões, não há o perigo da demora reverso de eventual interrupção de serviço com contrato em andamento.

13. Também se mostra oportuno autorizar que a unidade instrutiva realizasse novas diligências necessárias para identificar outros órgãos ou entidades que tenham aderido à referida ata e eventualmente celebrado contratos subsequentes com a previsão de utilização de recursos federais.

14. Por último, considero de extrema importância que as futuras diligências a serem realizadas pela unidade técnica logrem obter documentação suficiente para permitir a análise de adequação do preço de referência da ata e do preço da proposta vencedora (Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda.) frente ao praticado no mercado.

15. Isso porque as evidências até então levantadas indicam para a alta probabilidade de registro de preços e de celebração de contratos com valores preços superiores aos de mercado. Tal situação é agravada por indícios de irregularidades nas inabilitações de licitantes com propostas de preços inferiores aos da proposta vencedora, o que configura possível dano ao erário, bem como descumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

16. Ressalto que opto por autorizar a unidade técnica a fazer tais diligências, em vez de determiná-las de imediato neste momento, uma vez que, em reunião realizada em meu gabinete, representantes da referida unidade informaram que já estavam em contato com a Sesacre, a fim de obter informações sobre as novas adesões. Ademais, a própria unidade poderá avaliar quais documentos serão necessários para efetuar a análise da adequação dos preços.

17. Ante o exposto, **decido**:

i) expedir, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, **medida cautelar**:

i.1) à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima para que proceda, nos próximos pagamentos no âmbito do Contrato 745/2022 (Processo 20101.055569/2022.03), celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, pelo valor de R\$ 30.205.995,96, à retenção dos valores que estiverem acima do preço ofertado pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental, de R\$ 16.071.199,92, no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da matéria;

i.2) à Secretaria de Estado da Saúde do Acre, na qualidade de órgão gerenciador, para que se abstenha de aceitar novas adesões à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 121/2022, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da matéria;

ii) realizar, com fundamento no art. 250, inciso V, c/c art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, as **oitivas** da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, da Secretaria de Estado da Saúde do Acre e da Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda., para que possam manifestar-se acerca das medidas cautelares acima especificadas;

iii) realizar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, **diligência** à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a este Tribunal a relação de todos os pagamentos efetuados no âmbito do Contrato 745/2022, celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, com os respectivos documentos comprobatórios, discriminando: iii.1) valores pagos; iii.2) datas de pagamento; iii.3) identificação dos ordenadores de despesas de cada pagamento, com nome e CPF;

iv) autorizar a AudSaúde a realizar as **diligências** necessárias para o saneamento dos autos, orientando-a para a obtenção das seguintes informações e/ou documentos:

iv.1) quais órgãos/entidades solicitaram adesão à ata de registro de preços;

iv.2) quais órgãos/entidades tiveram as suas adesões aceitas pela Secretaria de Estado da Saúde do Acre;

iv.3) quais órgãos/entidades celebraram contratos com base nessa ata com a previsão de utilização de recursos federais para custear as despesas;

iv.4) cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico 121/2022;

iv.5) demais elementos necessários para a análise da adequação do preço de referência da ata e do preço da proposta vencedora (Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda.) frente ao praticado no mercado.

Brasília, 28 de abril de 2023

JHONATAN DE JESUS
Relator

Processo: 018.917/2022-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saude

Responsável(eis): Marise Mendonca de Souza, Fabiano de Oliveira Silva Bispo, Laura Tavares Monteiro, Julio Cesar Nogueira da Silva

Interessado(os): Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, Medtrauma Servicos Medicos Especializados Ltda

DESPACHO

Considerando o despacho de peça 86, no qual registrei a ocorrência de diversas falhas identificadas na condução do Pregão 121/2022, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Acre (Sesacre), que resultou na Ata de Registro de Preços 199/2022, cujas falhas suscitam a ocorrência de possível dano ao erário, decorrente de sobrepreço;

considerando que no bojo do referido despacho expedi medida cautelar, referendada pelo Acórdão 808/2023-TCU-Plenário, na sessão de 26/4/2023, que determinou a retenção dos valores que extrapolem os limites considerados regulares do Contrato 563/2022, celebrado entre a Sesacre e a empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, pelo valor de R\$ 30.205.995,96, até que o TCU se manifeste conclusivamente a respeito da questão;

considerando o despacho de peça 99, no qual estendi os efeitos da cautelar acima referida ao Contrato 745/2022, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços originada do pregão realizado pela Sesacre;

considerando a juntada da peça 105 a estes autos, que contém informações acerca de dois outros contratos resultantes de adesão à Ata de Registro de Preços 199/2022, firmados com a empresa Medtrauma pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (Contrato 232/SES/MT - peça 105, p. 21) e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Contrato 014/2023/ECSP - peça 105, p. 42);

considerando que a adesão à ata em tela replica suas condições e efeitos para os contratos dela resultantes e, por conseguinte, reproduz os pressupostos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e perigo da demora reverso constantes do despacho inserto à peça 86; e

considerando, por fim, a necessidade de informar dessas decisões os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, de Roraima e do Mato Grosso, haja vista a possibilidade de haver pagamentos mediante utilização de recursos de fontes diversas da federal;

DECIDO:

i) expedir, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, **medida cautelar:**

i.1) à Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso para que proceda, nos próximos pagamentos no âmbito do Contrato 232/SES/MT, celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, à retenção dos valores que estiverem acima do preço ofertado pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (R\$ 16.071.199,92), no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022 (Ata 199/2022), até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da matéria;

i.2) à Empresa Cuiabana de Saúde Pública para que proceda, nos próximos pagamentos no âmbito do Contrato 014/2023/ECSP, celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda., à retenção dos valores que estiverem acima do preço ofertado pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (R\$ 16.071.199,92), no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022 (Ata 199/2022), até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da matéria;

ii) realizar, com fundamento no art. 250, inciso V, c/c art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, as **oitivas** da Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, da Secretaria de Estado da Saúde do Acre e da Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda., para que possam se manifestar acerca dos fundamentos desta decisão;

iii) realizar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, **diligências** à Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso e à Empresa Cuiabana de Saúde Pública para que encaminhem, no prazo de 15 (quinze) dias, a este Tribunal, a relação de todos os pagamentos efetuados no âmbito do Contrato 232/SES/MT e Contrato 014/2023/ECSP, respectivamente, celebrados com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, com os correspondentes documentos comprobatórios, discriminando: valores pagos; datas de pagamento; identificação dos ordenadores de despesas de cada pagamento, com nome e CPF;

iv) informar os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, de Roraima e do Mato Grosso do teor deste despacho e das decisões anteriores por mim exaradas nestes autos (peças 86 e 99);

v) devolver o feito à Seproc, para que proceda às comunicações pertinentes, devendo, ainda, encaminhar aos destinatários indicados nas alíneas “i.1” e “i.2”, além do teor desta decisão, cópias do despacho inserto à peça 86.

Brasília, 3 de maio de 2023

JHONATAN DE JESUS
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 031.312/2022-5****Natureza:** Representação**Entidade:** Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional Contratações em Bauru - CECOT/BU**DESPACHO**

Ante as razões expostas pela AudContratações e uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e atuada a presente Representação, determino, com fundamento nos arts. 157 e 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 106-A da Resolução/TCU 259/2014 e 14 da Resolução/TCU 315/2020, a adoção das seguintes medidas:

a) oitiva da Centralizadora Nacional de Contratações em Bauru da Caixa Econômica Federal - CECOT/BU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões indicadas no subitem 95.3, alíneas “a” a “c”, da instrução precedente (peça 73);

b) solicitação à aludida entidade, considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, de sua manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias, se assim o desejar, sobre os temas suscitados no subitem 95.4, alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”, do documento em foco;

c) a oitiva da sociedade empresarial ABS Transportes e Turismo Ltda. EPP, para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões apontadas nos presentes autos, se assim o desejar.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 2 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0663/2023-TCU/SEPROC, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

Processo TC 008.372/2021-7- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de Helanio Calazans Oliveira, CPF: 153.507.205-97 (art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto às ocorrências descritas a seguir, de forma resumida:

1) não apresentação da Certidão Negativa da Matrícula da Obra; 2) ausência do Relatório de Avaliação de Pós-ocupação; 3) não apresentação da Lista de Beneficiários incluídos no CADÚNICO; 4) ausência da Declaração do Gestor atestando que os beneficiários se enquadram nas diretrizes do Programa; 5) não apresentação dos Relatórios de Prestação de Contas Final devidamente retificados; e 6) ausência da comprovação de Regularização Fundiária dos imóveis entregues.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58, Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 83 de 03/05/2023, Seção 3, p. 166)

EDITAL 0664/2023-TCU/SEPROC, DE 27 DE ABRIL DE 2023

TC 011.479/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Manuel Joao do Maio Calado, CPF: 544.325.452-91, do Acórdão 10397/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 6/12/2022, profêrido no processo TC 011.479/2020-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/4/2023: R\$ 329.961,37. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 83 de 03/05/2023, Seção 3, p. 167)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 11, DE 25 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro AUGUSTO NARDES, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 10, referente à sessão realizada em 18 de abril de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de nº 008.457/2015-8, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3152 a 3181.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3112 a 3133 e 3135 a 3151, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-028.461/2009-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Andrei Barbosa de Aguiar e as Dras. Celita Oliveira Sousa e Cely Sousa Soares não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Luiz Gastão Bittencourt da Silva e da Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, respectivamente. Acórdão nº 3137.

Na apreciação do processo TC-029.213/2019-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Manuella Barbosa Mácola não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Fábio de Melo Figueiras. Acórdão nº 3112.

REEXAME PARA EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos dos artigos 100 e 129 do Regimento Interno, o processo nº TC-021.642/2016-8 relatado nesta sessão, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, foi transferido de pauta, ante a ausência de quórum mínimo, tendo em vista os impedimentos dos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 3134.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 3112/2023 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo TC 029.213/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fábio de Melo Figueiras (518.010.512-91); José Acreano Brasil Júnior (735.385.402-25); Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH (05.054.895/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Acreano Brasil (1717/OAB-PA), representando José Acreano Brasil Júnior; Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Fábio de Melo Figueiras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada Ministério da Justiça e Cidadania, em razão da inexecução parcial do objeto do Sétimo e Oitavo Termos Aditivos do Convênio 55/2003, registro Siafi 486994, firmado entre a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará, cuja finalidade era a “implementação do centro de apoio às vítimas de crimes no Estado do Pará, visando conceder assistência psicossocial e jurídica a vítimas de violência”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos, com fundamento nos art. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3112-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3113/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.543/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcio da Silva (528.308.457-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marcio da Silva (528.308.457-49), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3113-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3114/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.754/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elizeth Afonso de Mesquita Costa Parentes (272.139.352-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elizeth Afonso de Mesquita Costa Parentes (272.139.352-91), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3114-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3115/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.776/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gutemberg Rodrigues de Oliveira (274.185.026-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Gutemberg Rodrigues de Oliveira (274.185.026-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas

exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3115-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3116/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.251/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sergio Tadeu Medina (256.835.607-30).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sergio Tadeu Medina (256.835.607-30), vinculado ao Superior Tribunal Militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3116-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3117/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.498/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Austerliano Evaldo Araújo (511.297.794-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Gado Bravo - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno André Gama Tavares (18.407/OAB-PB) e Marco Aurélio de Medeiros Villar (12.902/OAB-PB), representando Austerliano Evaldo Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, ex-Prefeito de Gado Bravo-PB (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 812/2010, firmado entre o município de Gado Bravo/PB e o MTur, com vigência de 16/6 a 20/9/2010, prorrogada até 23/7/2011, tendo por objeto o evento intitulado “Festejos Juninos”, programado para ocorrer em 20/6/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do pagamento	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
17/5/2011	100.000,00	Débito
31/8/2013	5.106,91	Crédito
27/2/2014	5.270,88	Crédito
15/1/2015	5.270,88	Crédito
24/2/2015	5.270,88	Crédito
6/4/2015	5.270,88	Crédito
1º/6/2015	5.270,88	Crédito
1º/7/2015	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
12/07/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito

Data do pagamento	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
1º/08/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
10/10/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
11/11/2016	5.270,88	Crédito
14/11/2016	5.270,88	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério Público da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3117-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3118/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.693/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 50º Batalhão de Infantaria de Selva (10.174.586/0001-64).

3.2. Responsável: Francisco Taveira Peixoto (055.835.513-72).

4. Órgão/Entidade: 50º Batalhão de Infantaria de Selva.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo 50º Batalhão de Infantaria de Selva, em desfavor de Francisco Taveira Peixoto, em razão de acidente automobilístico que causou danos ao veículo, do Exército Brasileiro, Toyota Hilux, ano 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco Taveira Peixoto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Taveira Peixoto, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Francisco Taveira Peixoto (CPF: 055.835.513-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/10/2017	136.280,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/2/2023: R\$ 182.726,49.

9.3. aplicar ao responsável Francisco Taveira Peixoto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao 50º Batalhão de Infantaria de Selva e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adotar as providências que entender cabíveis.

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do MA, ao 50º Batalhão de Infantaria de Selva e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3118-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3119/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.178/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Justiça (extinta).

3.2. Responsáveis: Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás (04.510.156/0001-73); Jose Eduardo da Silva Batista (479.007.251-72).

3.3. Recorrentes: Jose Eduardo da Silva Batista (479.007.251-72); Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás (04.510.156/0001-73).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24.967/OAB-DF), representando Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás; Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24.967/OAB-DF), representando Jose Eduardo da Silva Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto pela entidade Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás e por José Eduardo da Silva Batista, contra o Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara (rel. min. Ana Arraes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992; c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o débito de que trata o item 9.3 do Acórdão 4406/2020-TCU-2ª Câmara, atribuindo-lhe a seguinte composição de dívida remanescente dos responsáveis:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
31/1/2007	1.900,44
31/1/2007	4.024,90
9/10/2006	46.000,00
16/10/2006	17.000,00
27/10/2006	4.500,00
27/10/2006	7,80
22/2/2007	252,91
9/10/2006	421,79
17/4/2008	162,60 (crédito)
17/5/2010	605,28 (crédito)

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou àquele que o tenha sucedido, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, e aos demais interessados.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3119-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3120/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.751/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério das Cidades (extinta).

3.2. Responsável: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).

3.3. Recorrente: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Muricilândia - TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Viviane Mendes Braga (2.264/OAB-TO) e Micheline Rodrigues Nolasco Marques (2.265/OAB-TO), representando Jair Luiz Montes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Jair Luiz Montes em face do Acórdão 8.471/2021-TCU-2ª Câmara, que concedeu parcial provimento ao recurso de reconsideração manejado pelo mesmo responsável contra o Acórdão 8.690/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3120-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3121/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.183/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Município de Curuá/PA (01.613.319/0001-55), Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Curuá/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da irregular aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao município de Curuá/PA no âmbito da “Estratégia Saúde da Família”, com inserção/manutenção indevida de registros de médicos e agentes comunitários de saúde no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o município de Curuá/PA, Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 23 e 24, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53);

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o município de Curuá/PA (01.613.319/0001-55) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2013	11.645,00
15/3/2013	950,00
18/4/2013	11.645,00
17/5/2013	950,00
22/5/2013	10.695,00
18/6/2013	5.700,00
21/6/2013	10.695,00
23/7/2013	10.695,00
21/8/2013	10.695,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3121-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3122/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.265/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação atuada por indícios de irregularidade no pagamento de pensão instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva, falecido em 26/5/2018, o qual foi oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e serviu ao antigo Estado da Guanabara, tendo recebido os seus proventos do Ministério do Planejamento, após a sede do Governo federal ser transferida para Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos extintos (Decipex), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020; art. 251, do RITCU; e arts. 1.521, inciso II; 1.548, inciso II; e 1.723, § 1º; todos do Código Civil, que, observando o contraditório e a ampla defesa, adote as providências para, no prazo de 30 dias, sustar o pagamento da pensão à Sra. Elisabete Silva (CPF 998.547.917-34), instituída pelo Sr. Gabriel Pereira da Silva (CPF 047.763.807-49), bem como para buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilícitamente, com fulcro no art. 3º, caput, da Instrução Normativa do TCU 71/2012;

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3122-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3123/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.351/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rogério Alaylton D'Angelo (OAB/RJ 58.050).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor do Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no âmbito do Termo de concessão de auxílio financeiro 001292/2020-38, que tinha por objeto o instrumento descrito como "A Ciência do Risco e da Proteção Civil".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15), na qualidade de beneficiário de bolsa do CNPq, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/4/2015	95.000,00	Débito
29/4/2015	80.000,00	Débito
20/12/2019	10,00	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Sr. Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. enviar cópia da deliberação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e demais interessados, para ciência, informando que o Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3123-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3124/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.792/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Erço de Oliveira Paiva (222.435.697-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arês - RN.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniel Monteiro da Silva (5.835/OAB-RN), representando Erço de Oliveira Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Arês/RN pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2010, em que se aprecia, nesta etapa, recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Erço de Oliveira Paiva contra o Acórdão 1380/2022-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério da Cidadania, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3124-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3125/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.283/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Joao Carvalho dos Reis (168.460.442-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA), representando Joao Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o

recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2014	30.920,48
5/5/2014	5.330,37
5/5/2014	4.228,10
5/5/2014	31.258,34
3/6/2014	5.330,37
3/6/2014	4.228,10
3/6/2014	31.258,34
3/7/2014	5.330,37
3/7/2014	4.228,10
3/7/2014	31.258,34
5/8/2014	5.330,37
5/8/2014	4.228,10
5/8/2014	31.258,34
2/9/2014	5.330,37
2/9/2014	4.228,10
2/9/2014	31.258,34
2/10/2014	5.330,37
2/10/2014	4.228,10
2/10/2014	31.258,34
4/11/2014	5.330,37
4/11/2014	4.228,10
4/11/2014	31.258,34

9.3. com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa ao Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), no valor de R\$ 30.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3126/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.921/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Lucineide Almeida Reino (642.597.224-68); Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capoeiras/PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Luiz Claudino de Souza; Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE) e Elinaldo Gomes de Jesus Junior (49.149/OAB-PE), representando Lucineide Almeida Reino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.280/2021 - TCU - 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), por meio do qual esta Corte de negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.197/2020 - TCU - 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), mantendo a irregularidade das contas e a multa aplicada ao embargante, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3127/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.745/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Valteni Silva do Rego Lima (180.587.954-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno; e no art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria de Valteni Silva do Rego Lima;

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3128/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-026.180/2020-0

1.1. Apenso: TC 020.507/2021-6

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)

3. Recorrente: Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53 e CNPJ 07.311.074/0001-98)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)

8. Representação legal: Paloma Braga Chastinet (18.627/OAB-CE), representando Vilania Vital Barros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos por Vilania Vital Barros contra o Acórdão 7.352/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) no período de 8/2/2012 a 30/6/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Vilania Vital Barros, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar uma das parcelas do débito imputado, referenciado no dia 31/3/2014 para R\$ 2.903,16, passando o item 9.1 do Acórdão 7.352/2021-TCU-2ª Câmara a apresentar a seguinte redação:

“9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da empresária individual Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53, CNPJ 07.311.074/0001-98), condenando-a ao pagamento das quantias a

seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
31/03/2014	2.903,16
31/03/2014	9.060,90
09/04/2014	4.590,00
16/04/2014	9.219,90
13/05/2014	4.583,25
30/05/2014	9.230,40
30/05/2014	3,60
30/05/2014	15,00
02/06/2014	138,30
06/06/2014	85,86
04/07/2014	9.445,20
04/07/2014	4.590,00
31/07/2014	9.736,20
01/08/2014	4.820,31
09/09/2014	9.975,00
09/09/2014	10,18
09/09/2014	4.892,67
02/10/2014	9.957,30
03/10/2014	4.913,19
03/11/2014	9.884,10
03/11/2014	1.569,78
28/11/2014	6,40
28/11/2014	10.215,30
28/11/2014	3.381,75
14/01/2015	10.256,40
14/01/2015	5.085,18
09/02/2015	10.292,40
10/02/2015	4.985,55
03/03/2015	10.317,00
03/03/2015	5.071,41
02/04/2015	5.143,50
02/04/2015	10.584,60
05/05/2015	10.477,50
05/05/2015	5.322,24
12/06/2015	10.505,70

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
12/06/2015	5.236,38
07/07/2015	7,80
07/07/2015	5.363,28
07/07/2015	10.634,10
07/07/2015	3,77
07/07/2015	6,40
05/08/2015	10.599,90
05/08/2015	5.366,79
31/08/2015	10.652,70
31/08/2015	5.280,93
14/10/2015	10.758,60
14/10/2015	15,00
15/10/2015	5.328,99
15/10/2015	3,77
30/10/2015	10.833,60
30/10/2015	5.287,68
18/12/2015	5.373,54
18/12/2015	10.926,00
18/12/2015	15,60
18/12/2015	10,80
18/12/2015	7,80
21/01/2016	10.704,60
21/01/2016	5.335,74
17/02/2016	10.952,70
17/02/2016	5.308,47
09/03/2016	6.668,10
09/03/2016	965,52
09/03/2016	43,20
01/04/2016	5.034,30
29/04/2016	4.623,30
29/04/2016	8,40
03/05/2016	13,50
31/05/2016	7,20
31/05/2016	4.568,40
30/06/2016	7,02
30/06/2016	4.675,80
30/06/2016	14,04
30/06/2016	18,00

9.3. notificar a recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3129/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-028.238/2014-1

1.1. Apenso: TC-014.150/2012-3

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)

3. Recorrentes: Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87), Siscon Consultoria de Sistemas Ltda. (CNPJ 42.565.325/0001-61), Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (CNPJ 33.386.210/0001-19) e Tescon Engenharia Ltda. (CNPJ 39.785.563/0001-78).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)

8. Representação legal: Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Floriano Dutra Neto (20499/OAB-DF) e outros, representando Sondotécnica Engenharia de Solos S A; Aline Arantes Oliveira Loureiro (55902/OAB-DF), representando Tescon Engenharia Ltda; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Guilherme Guedes de Medeiros (36924/OAB-DF) e outros, representando Siscon Consultoria de Sistemas Ltda; Daniele de Assis Santiago (617/OAB-RR), representando Roosevelt Campos da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos por Roosevelt Campos da Rocha, Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa em razão de superfaturamento verificado na execução do Contrato 72/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Tescon Engenharia Ltda., para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319 no Estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 10.425/2021-TCU-2ª Câmara;

9.4. notificar os recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3130/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.359/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Escola de Sargentos das Armas (09.575.541/0001-12).
- 3.2. Responsável: Vanessa Constantino de Almeida (096.430.617-44).
4. Órgão/Entidade: Escola de Sargentos das Armas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fernando Chaiben Veloso (25175/OAB-ES), representando Vanessa Constantino de Almeida.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Escola de Sargentos das Armas, em desfavor de Vanessa Constantino de Almeida, em razão de terem sido transferidos da conta da Sra. Marlene Constantina de Almeida, pensionista, os recursos de pensão depositados pelo Exército Brasileiro entre fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018, após o falecimento da beneficiária em 12/1/2017.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Vanessa Constantino de Almeida;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Vanessa Constantino de Almeida, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2017	7.694,18
1/3/2017	12.823,63
3/4/2017	12.823,63
2/5/2017	12.823,63
1/6/2017	12.823,63
3/7/2017	19.466,17
1/8/2017	12.823,63
1/9/2017	12.823,63
2/10/2017	12.823,63
1/11/2017	12.823,63
1/12/2017	19.466,18
2/1/2018	12.823,63
1/2/2018	13.899,01

9.3. aplicar à responsável Vanessa Constantino de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.00,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Escola de Sargentos das Armas deliberação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3131/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.793/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza (079.924.755-34).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos; Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48) contra o Acórdão 2279/2022-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Cristina Soares Figueiredo Trezza, servidora aposentada da referida Universidade, e fez determinações no sentido de fazer cessar o pagamento diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subseqüentes modificações na estrutura remuneratória,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Universidade Federal de Alagoas e demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3132/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.698/2022-0.

1.1. Apenso: 005.133/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Jose Robson Ramos Lucio (203.416.284-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Jose Robson Ramos Lucio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Jose Robson Ramos Lucio em face do Acórdão 1.403/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e ao embargante.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3133/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.299/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Recorrente: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ramilson Araújo Moraes em face do Acórdão 8.483/2022-2ª Câmara, de minha relatoria, que conheceu e rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos do Acórdão 6.332/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, que, por sua vez, negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 10.670/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. alertar o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes, com nítido caráter protelatório, pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar os responsáveis à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados no processo, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3135/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.339/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Alberto Canto da Silva (002.782.767-41).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidor vinculado ao Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Canto da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal

9.4. orientar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. o servidor, cujo ato foi considerado ilegal por este Acórdão, deverá retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à AudPessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.3 e 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3136/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.849/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcio Cesar Monte (180.238.359-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria em favor de Marcio Cesar Monte no cargo de médico no Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marcio Cesar Monte do quadro do Ministério da Saúde, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3137/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.461/2009-5.

1.1. Apenso: TC 031.367/2008-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (061.991.003-87); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87).

4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará (Sesc-CE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Celita Oliveira Sousa (3.174/OAB-DF), entre outros, representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Luiz Gastão Bittencourt da Silva, como Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio-Sesc-CE, e Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, como Diretora Regional do Sesc-CE, contra o Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a:

9.1.1. alterar o subitem 9.3 do Acórdão 10.976/2015-TCU-2ª Câmara, para que sejam julgadas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Luiz Gastão Bittencourt da Silva e de Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, dando-lhes quitação, e tornar sem efeito os subitens 9.4 a 9.9 da decisão recorrida;

9.2. dar ciência à Administração Regional e ao Conselho Regional do Sesc-CE, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes fragilidades detectadas nos processos de pagamento a associações contratadas nos anos de 2006 a 2008, com infração a diversos dispositivos legais (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º; e art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993), especialmente a ausência de: requisição detalhada dos serviços a serem prestados; orçamento detalhado ou memória de cálculo; detalhamento dos serviços na nota fiscal; notas fiscais; pesquisa nos autos a fim de comparar os preços pagos com os praticados no mercado; relatórios de fiscalização que permitam identificar detalhadamente o emprego dos recursos dentro de cada projeto; e nome dos profissionais associados que realizaram os referidos serviços nos processos de pagamento; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Administração Regional e ao Conselho Regional do Sesc-CE;

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3138/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.280/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Pedro Gildevan Coelho Melo (549.791.454-34).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Santa Filomena-PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), entre outros, representando Pedro Gildevan Coelho Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.821/2021-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-lhe ao pagamento do débito em solidariedade com os demais responsáveis e aplicou-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3139/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.429/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cruz do Espírito Santo-PB.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Pedro Gomes Pereira, prefeito na gestão 2013-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 648990 firmado entre a Funasa e o Município de Cruz do Espírito Santo-PB, cujo objeto era a execução do "Sistema de Abastecimento de Água para atender o Município de Cruz do Espírito Santo/PB, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Pedro Gomes Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Pedro Gomes Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2011	400.000,00
2/9/2013	300.000,00

9.3. aplicar ao responsável Pedro Gomes Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3140/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.675/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Antônio Carlos de Souza (033.693.821-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Imprensa Nacional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Paiva Gouveia (30.522/OAB-DF), entre outros, representando Antônio Carlos de Souza.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 6.205/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:
 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à Imprensa Nacional e ao recorrente.
10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3141/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.732/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Aryceva Granado da Silva (066.633.621-00).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidora do Senado Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
 - 9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Aryceva Granado da Silva;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
 - 9.3.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, que poderá escolher entre a vantagem decorrente de “quintos/décimos”, após o ajuste mencionado no subitem 9.3.2, e a derivada da “opção”, uma vez que o percebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e é vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3.4. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.5. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3142/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.933/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cassia Brina Melillo Braga (343.863.946-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Cassia Brina Melillo Braga, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Cassia Brina Melillo Braga, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, à Universidade Federal de Minas Gerais, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova o recálculo de seus proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004, cuidando, somente a partir daí, de proceder à atualização prevista no art. 15 da mesma lei;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3143/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.308/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Claudia Maria Lagreca Leal Miranda (485.981.434-72); Maria Christina Lagreca Leal (054.275.334-00); Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti (128.470.544-72); Patricia Lagreca Leal Pontes (988.874.244-20); Taciana Christina Lagreca Leal (167.432.024-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de pensão militar, inicial e reversão, instituídas por Luiz Silva Leal, emitido pelo Comando do Exército sendo o ato inicial em favor de Maria Christina Lagreca Leal e a reversão em favor de Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti, Patricia Lagreca Leal Pontes, Claudia Maria Lagreca Leal Miranda e Taciana Christina Lagreca Leal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato inicial de pensão militar instituída por Luiz Silva Leal em favor de Maria Christina Lagreca Leal;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar - reversão- instituída por Luiz Silva Leal em favor de Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti, Patricia Lagreca Leal Pontes, Claudia Maria Lagreca Leal Miranda e Taciana Christina Lagreca Leal, negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência à beneficiária Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra sobre o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3144/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.791/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Deise Meri Bastos Barbosa (833.437.417-87); José Alfredo dos Santos (277.291.414-34); Márcio Lima Vieira (116.204.711-91); Renato Pereira Couto (787.180.077-91); Silvio Olivas da Costa e Faria (274.497.771-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Márcio Lima Vieira, Deise Meri Bastos Barbosa e José Alfredo dos Santos, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise dos atos de aposentadoria de Renato Pereira Couto e Silvio Olivas da Costa e Faria até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3145/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.301/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Antônio Regis Francisco (417.406.531-49); Daiana Sousa Balduino (060.141.181-10); Geralda de Souza Nascimento (184.437.881-00); Layanne Vitória Meirin Carvalho (058.167.591-67); Lorrane Christiny Meirin Carvalho (083.540.021-28); Maria das Graças Balduino (538.901.161-91); Maria de Fátima Soares Carvalho (247.936.041-53); Natália Costa de Carvalho (006.752.161-41); Rafael de Lima Carvalho (058.330.661-66); Tibúrcio Malaquias Damasceno (009.229.941-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos por Domingos Rodrigues do Nascimento, Aldenor Rodrigues de Carvalho, Francisco Murilo Balduino e Edevalda de Almeida Silveira Regis, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão civil instituído por Agripina Martins Damasceno;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.4.2. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.4.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3146/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.384/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Ângela Cembranelli Aliandro (692.950.851-91); Caris Maria Tassara (160.093.711-04); Carolina Aliandro Calzavara (040.215.721-47); Josélia Lages do Rego Braga (150.853.093-91); Leonardo Aliandro Calzavara (057.675.321-17); Maria Luiza do Espírito Santo Ferreira (004.067.827-09); Odília dos Santos Silva (220.999.801-87); Rafael Gerônimo Ferreira Ramalho (193.432.067-63); Viviane de Souza Berriel (052.105.247-52).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídas por José Gabriel Vieira Ramalho, Francisco de Assis Silva, Leandro Augusto de Paula Calzavara e Alberto Magno Rodrigues Braga, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise do ato instituído por Lielson Rebelo do Nascimento até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler);

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3147/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.120/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Alessandra Lima Gaio (624.101.562-15); Ana Carla Machado de Andrade (339.082.902-44); Joao Luca Paiva de Paula Araújo (065.435.201-16); Marcelo Pinto Pulcherio Alves de Menezes (193.197.607-48); Marcelo de Paula Araújo (524.268.311-20); Maria Clara Paiva de Paula Araújo (043.521.171-45); Maria de Jesus Carvalho (208.066.713-00); Rodrigo Andrade Santos (023.744.932-37).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídas por Manoel das Mercês Santos Filho, Marcelo Alves de Menezes, Marcela de Souza Paiva de Paula Araújo e Adriano Campelo da Silva, concedendo-lhes registro;

9.2. sobrestar a análise do ato instituído por José Nazareno Lima Rosa até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3148/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.517/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (227.173.907-15); Instituto Rumo Certo (03.576.606/0001-68).
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Rumo Certo e por Luiz Guilherme Neiva de Carvalho, contra o Acórdão 5.370/2020-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar a redação dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.370/2020-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido:

“9.3. julgar irregulares as contas de Luiz Guilherme Neiva de Carvalho e do Instituto Rumo Certo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (em R\$)</i>
<i>11/8/2008</i>	<i>767.091,00</i>
<i>15/12/2008</i>	<i>66.671,80</i>

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, em desfavor de Luiz Guilherme Neiva de Carvalho e do Instituto Rumo Certo, individualmente, sob o valor de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor”; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério dos Esportes e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, informando-lhes que o Relatório e Voto que o fundamenta podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-11/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3149/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.340/2019-1.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Município de São João de Meriti-RJ.

4. Entidade: Município de São João de Meriti-RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação Legal: Felipe Ataíde Menezes de Almeida (OAB/RJ 106.037) e Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573), representando o Município de São João de Meriti-RJ.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Município de São João de Meriti-RJ contra o Acórdão 2.191/2022-2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e condenou-lhe ao pagamento do débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3150/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.345/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Raimundo Antônio de Macêdo (163.127.673-53).

4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Mariana Gomes Pedrosa Bezerra Gurgel (19348/OAB-CE), entre outros, representando Raimundo Antônio de Macêdo.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Raimundo Antônio de Macedo, como prefeito do Município de Juazeiro do Norte-CE na gestão: 2005-2008, contra o Acórdão 16.509/2021-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3150-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3151/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.466/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Regina Célia Daniel dos Santos (332.543.976-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Paulo Roberto dos Santos em favor de Regina Célia Daniel dos Santos, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 11/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3151-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3152/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Mario Jorge Campos de Souza;

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Mario Jorge Campos de Souza (066.507.671-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.749/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Jorge Campos de Souza (066.507.671-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação; e

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no caso da incorporação de quintos nos proventos de Mario Jorge Campos de Souza ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 3153/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.967/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Lizete Silberfarb Costa (419.308.190-72); Rosana Hahn Brum (442.634.570-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Luiz Iran Espindola emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101), as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Luiz Iran Espindola; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-003.260/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Iran Espindola (199.894.310-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar/esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1. o ato de concessão de aposentadoria do interessado será registrado, excepcionalmente, a despeito da parcela alusiva à GDIBGE ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem; e

1.9. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3155/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Ruy Moreira Sena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.174/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ruy Moreira Sena (093.312.477-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de André Luís da Silva Almeida emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101), as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria André Luís da Silva Almeida; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.783/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: André Luís da Silva Almeida (629.110.157-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar/esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1. o ato de concessão de aposentadoria do interessado será registrado, excepcionalmente, a despeito da parcela alusiva à GDIBGE ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem; e

1.9. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3157/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Sylvana Correia Veras Tavares emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região-CE e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram o cômputo ilegal de períodos não contínuos, no tempo calculado para fins de anuênio - a servidora perdeu o vínculo com a administração antes da vigência da Lei 8.112/1990, só vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria bem após a vigência da aludida Lei 8.112/1990, em 17/10/1996, o que lhe garante um pagamento de no máximo 2% de ATS, segundo jurisprudência do TCU;

Considerando que, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo, segundo jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdãos do Plenário 1.424/2020, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 2.100/2022, relator Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de de Sylvana Correia Veras Tavares; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-021.881/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sylvana Correia Veras Tavares (218.555.793-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região-CE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região-CE que:

1.7.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, do valor relativo à rubrica “Anuênio”, paga com manifesta ilegalidade;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação; e

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3158/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Lucio Passos Monteiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01855/2009, registro Siafi 728222, firmado entre o Ministério do Turismo e Município de Ubaíra-BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Réveillon de Ubaíra 2009”;

Considerando os termos da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal entre o aviso de recebimento do Ofício 2068/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, em 12/7/2013 (peça 52), e a Nota Técnica 224/2017, acerca da análise da execução financeira do convênio, em 15/3/2017 (peça 53);

Considerando que, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 105-108);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-002.299/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lucio Passos Monteiro (225.861.135-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Ubaíra-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que o longo transcurso de tempo observado na tramitação interna do processo administrativo que visou à análise da prestação de contas referente ao Convênio 01855/2009 (Siafi 728222), fez com que ocorresse a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, situação que pode atrair a incidência do art. 13 da Resolução TCU 344/2022, com a eventual imputação do dano ao erário a quem lhe deu causa; e

1.7.2. enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3159/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) em desfavor de Martina Zucatelli (ex-prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Lontras/SC;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme instrução da unidade técnica, com consequente proposta pelo arquivamento dos autos (peças 34-36);

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 35), no sentido de concordar com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em face da prescrição intercorrente, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.611/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Martina Zucatelli (383.792.609-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Lontras-SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3160/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Otacílio Beserra Meneses, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01046/2009, registro Siafi 704962, firmado entre o Ministério do Turismo e município de Iracema - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “4º Feira Agropecuária do Município de Iracema”;

Considerando os termos da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal entre a Nota técnica 1272/2013, que promoveu a reanálise da prestação de contas apresentada, em 25/11/2013 (peça 60), e o Parecer Financeiro 1078/2017, em 20/10/2017 (peça 61);

Considerando que, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 105-108);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-020.207/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Otacílio Beserra Meneses (235.080.353-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que o longo transcurso de tempo observado na tramitação interna do processo administrativo que visou à análise da prestação de contas referente ao Convênio 01046/2009, (Siafi 704962), fez com que ocorresse a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, situação que pode atrair a incidência do art. 13 da Resolução TCU 344/2022, com a eventual imputação do dano ao erário a quem lhe deu causa; e

1.7.2. enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3161/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e de Roberto José Marques Pereira, como então dirigente da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no Convênio 369/2008 (Siafi 701057) no valor de R\$ 464.040,00, destinados à realização do projeto “Plano Estratégico de Desenvolvimento Turístico e Arranjos Produtivos Locais no Município de Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco”, cuja vigência foi estipulada para o período de 17/12/2008 a 15/11/2009;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a proposta da unidade técnica no sentido do arquivamento do processo nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o prazo de prescrição, no presente caso concreto, deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, em 29/1/2010 (Peça 12), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que entre Nota Técnica de Reanálise 559/2013, de 18/9/2013 (Peça 40), e o Parecer Financeiro 405/2018, de 13/4/2018 (Peça 42), houve o lapso temporal superior a três anos, não tendo sido identificados outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-020.666/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (01.066.905/0001-27); Roberto José Marques Pereira (042.367.694-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3162/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Oreni Campelo Braga da Silva, como então presidente da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas (AmazonasTur) no período de 26/5/2003 a 21/12/2017, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no Convênio 479/2007 (Siafi 595720) no valor de R\$ 226.957,50, destinados à realização do projeto “Amazonas para o Brasil conhecer”, cuja vigência foi estipulada para o período de 17/10/2007 a 31/12/2008;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a proposta da unidade técnica no sentido do arquivamento do processo nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, tendo em vista o entendimento firmado por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário acerca do marco inicial da fluência da prescrição intercorrente;

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o prazo de prescrição, no presente caso concreto, deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, em 16/3/2009 (Peça 17), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que entre as notificações feitas à conveniente para a complementação da prestação de contas, em 6/7/2011 (Peças 42-43) e em 17/11/2017 (Peças 51-53), houve o lapso temporal superior a três anos, não tendo sido identificados outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-030.086/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Oreni Campelo Braga da Silva (275.446.302-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Empresa Estadual de Turismo do Amazonas (AmazonasTur).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação à responsável e ao Ministério do Turismo, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3163/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto em relação à concessão em favor de Celia Maria Mangerotte, relativamente a qual fazem as determinações sugeridas abaixo, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU.

1. Processo TC-023.710/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelina Moreira de Jesus (024.973.276-96); Celia Maria Mangerotte (005.339.726-63); Cleusa Maria Fonseca Maldonado (476.835.036-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Quanto ao benefício deixado pelo ex-servidor Ildeu Mangerotte (CPF n.º 046.481.456-15) - peça n.º 5, seja diligenciado o atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para que:

1.7.1 informe a natureza da parcela judicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) constante do contracheque atual da beneficiária Celia Maria Mangerotte sob a descrição “Dec Jud Pension Não Trans Jug” (fl. 5 da peça n.º 7);

1.7.2 envie cópia do provimento judicial que determinou a inclusão da rubrica referida no subitem anterior nos proventos da pensionista;

1.7.3 especifique a forma de cálculo da vantagem judicial em questão, bem como o mês e ano em que a parcela foi inserida nos proventos da pensão em exame; e

1.7.4 esclareça o motivo pelo qual a rubrica judicial em comento vem sendo paga de forma destacada, uma vez que o benefício de pensão em análise não guarda paridade com os vencimentos dos servidores da ativa.

ACÓRDÃO Nº 3164/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7, do Acórdão 3650/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. André Luis de Carvalho; em encerrar o ciclo de monitoramento do Acórdão 3456/2019-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 028.156/2016-1, e do Acórdão 3650/2021-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 016.591/2020-8, ambos de relatoria do Min. André Luis de Carvalho e em determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 028.156/2016-1, nos termos dos arts. 169,

inciso I, do Regimento Interno/TCU, 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 e 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.827/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Abreu e Lima - PE.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3165/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/1992; arts. 143, V, “a”; 169, inciso V; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 33 da Resolução TCU 259/20214, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; e determinar o arquivamento do processo, devendo ser dada ciência da deliberação ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.956/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: Ana Cristina Aoiama Okubo (18.655/OAB-DF), Ana Carolina Alves de Lana Torres Rodrigues (28.551/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3166/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.875/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lisandre Rodrigues Cavalcanti Ramos (128.513.704-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3167/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, que trata de processo consolidado com cinco atos de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal (peças 3-7). Após análise das concessões a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e o registro dos atos (peças 9-10).

Considerando que o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, mas apenas em relação aos atos às peças 3 e 7, pois os atos às peças 4, 5 e 6 tratam das aposentadorias de ex-integrantes da carreira policial cujas concessões tiveram por fundamento, dentre outros, a Lei Complementar 51/1985;

Considerando que ao apreciar o processo TC 023.224/2020-7, que trata da análise de atos de aposentadoria de ex-policiais rodoviários federais, com fundamento na LC 51/1985, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.411/2021, que, dentre outras deliberações, determinou o sobrestamento da análise de todos os atos de aposentadorias e pensões de integrantes da carreira policial até o desfecho do referido processo que foi igualmente sobrestado até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

a) considerar legais os atos de aposentadoria de Antonio Benicio de Castro Cabral e Adilson Souza Cerqueira;

b) sobrestar a análise dos atos de aposentadoria de Marco Antonio Silva Gomes, Alexandre Henrique dos Santos Avila e Antonio Roberto Cesario de Sa até a apreciação do mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1.411/2021-TCU- Plenário (Rel. Min Benjamin Zymler);

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.430/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Souza Cerqueira (363.249.497-53); Alexandre Henrique dos Santos Avila (981.756.617-04); Antonio Benicio de Castro Cabral (152.458.701-00); Antonio Roberto Cesario de Sa (794.758.927-53); Marco Antonio Silva Gomes (608.586.056-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3168/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2446/2023 - 2ª Câmara, Sessão de 28/3/2023, Ata nº 7/2023, relativamente a ocorrência do erro no primeiro parágrafo da referida decisão, para que:

Onde se lê: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marlucia Campelo Severo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Leia-se: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marlucia Campelo Severo, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.149/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlucia Campelo Severo (218.941.832-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3169/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1852/2023 - 2ª Câmara, Sessão de 7/3/2023, Ata nº 4/2023, relativamente ao primeiro parágrafo da referida decisão, para que:

Onde se lê: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria Keltke Magalhães, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Leia-se: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria Keltke Magalhães, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.262/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Keltke Magalhaes (328.247.426-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3170/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria emitida em benefício da Sra. Maria Celia de Andrade Lira no cargo de biólogo do quadro de pessoal da Universidade Federal de Alagoas e submetida a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou: a) pagamento irregular das seguintes rubricas: 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.977,86 e 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 701,03, decorrentes de decisões judiciais que concederam reposições por perdas inflacionárias decorrentes de Plano Econômico (26,05%), que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais; b) pagamento irregular da rubrica 82375 - VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.) - R\$ 103,71, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que igualmente deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; c) erro de cálculo da rubrica 00018 - ANUENIO - ART. 244, LEI 8112/90 AP (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço), efetuado com base nos valores das rubricas PROVENTO BASICO (Provento básico) e VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.), em desconformidade com o art. 67 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal, que prescrevem que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica PROVENTO BASICO (Provento básico);

Considerando o disciplinamento dado às rubricas referentes a planos econômicos pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundo de sentenças judiciais cujo suporte fático já tenha se exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada neste Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação); 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia); 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação; entre outros;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2069/2017 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 8.504/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), Acórdão 2548/2023 - 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Marcos Bemquerer Costa), 1405/2023 - 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 25/6/2018, há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Celia de Andrade Lira no cargo de biólogo do quadro de pessoal da Universidade Federal de Alagoas e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.328/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Celia de Andrade Lira (124.020.874-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3171/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Djanilson Batista de Souza, emitida pelo Ministério da Saúde, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam, como irregularidade, que o valor pago a título de diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), posteriormente nomeado “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12.998”, nos proventos do interessado, não observou os termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que a rubrica em epígrafe foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. (Acórdãos 4967/2012, 1108/2014 e 3222/2017, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos 4054/2013, 1403/2014, 3.557/2014, 4.779/2014, 5.153/2015, 661/2016, 4.775/2016 e 10405/2022, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão de Relação 9580/2022 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 3147/2020 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão de Relação 468/2023 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira); e Acórdão 1191/2023 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman; Acórdão 2286/2023 - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes; Acórdão 10.676/2015 e Acórdão de Relação 1033/2023, ambos da Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 17943/2021 - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 8303/2021 - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro); e Acórdão 1423/2023 - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do interessado, contemplando a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pelo interessado deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 19/6/2019 (peça 3, pág. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.889/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Djanilson Batista de Souza (213.093.613-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias da ciência deste Acórdão, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3172/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessação do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação, tal como decidido nos Acórdãos 9930/2022, 9931/2022 e 9932/2022, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, os Acórdãos 1098/2023, 1099/2023 e 1100/2023 e 1103/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, os Acórdãos 976/2023, 978/2023 e 979/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e os Acórdãos 1239/2023, 1568/2023, 1569/2023, 1570/2023 e 1571/2023, todos da 2ª Câmara, de minha relatoria.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro o ato de admissão emitido em favor de Adinair Alcantara de Almeida Filho (Ato 12484/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-002.622/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adinair Alcantara de Almeida Filho (426.360.351-68).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3173/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação, tal como decidido nos Acórdãos 9930/2022, 9931/2022 e 9932/2022, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, os Acórdãos 1098/2023, 1099/2023 e 1100/2023 e 1103/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, os Acórdãos 976/2023, 978/2023 e 979/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e os Acórdãos 1239/2023, 1568/2023, 1569/2023, 1570/2023 e 1571/2023, todos da 2ª Câmara, de minha relatoria.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro o ato de admissão emitido em favor de Beatriz Galvao do Nascimento (Ato 12570/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.240/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Beatriz Galvao do Nascimento (317.588.228-56).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3174/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação, tal como decidido nos Acórdãos 9930/2022, 9931/2022 e 9932/2022, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, os Acórdãos 1098/2023, 1099/2023 e 1100/2023 e 1103/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, os Acórdãos 976/2023, 978/2023 e 979/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e os Acórdãos 1239/2023, 1568/2023, 1569/2023, 1570/2023 e 1571/2023, todos da 2ª Câmara, de minha relatoria.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro o ato de admissão emitido em favor de Elias Serafim Lindorfer (Ato 12069/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.632/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elias Serafim Lindorfer (016.031.820-39).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3175/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.122/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria das Neves Madruga Saraiva (112.515.062-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de 2º tenente, passou para a reserva com tempo de serviço de 28 anos, 11 meses e 6 dias, foi reformado com proventos correspondentes a esse grau hierárquico, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'c' da Lei 6.880/1980 (redação original), porém está sendo paga irregularmente com base no soldo de capitão, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 15/9/2020, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por José Ludugério Moraes Sapper e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.103/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dalila Monteiro Sapper da Silva (001.998.996-22); Denise Monteiro Sapper (524.739.706-10); Dirlene Monteiro Sapper (811.448.226-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3177/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, passou para a reserva com tempo de serviço de 24 anos, 8 meses e 20 dias, foi reformado com proventos correspondentes a esse grau hierárquico, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), porém está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 24/11/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por José Martinho da Cunha e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.418/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristina Goncalves dos Santos (015.956.847-19); Luzia Leopoldo Barros da Cunha (694.206.457-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3178/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de soldado, e teve computado o tempo de guarnição especial de 9 anos 6 meses e 29 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de cabo, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 26/12/2018, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Flávio Benites Victorio e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.440/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Benites Victorio (049.495.919-32); Eliete Oliveira Vitorio (587.397.699-68); Elizabeth Oliveira Vitorio (297.652.699-00); Elizete Kurcewicz (032.349.989-90); Enidette Oliveira Vitorio de Siqueira (704.037.839-68); Isolete Fabiana Vitorio (783.965.229-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de soldado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3179/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de soldado, e teve computado o tempo de guarnição especial de 7 anos 7 meses e 18 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de cabo, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 6/4/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Felix Arguelho e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.242/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andreлина Ramona Arguelho Neumann (041.046.916-58); Dionizia Arguelho (436.332.001-00); Euzebia Arguelho (465.014.011-00); Maria Arguelho Gomes (437.609.291-68); Tomazia Arguelho (436.331.961-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de soldado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3180/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 564264, firmado entre aquele Ministério e o Município de Iateguara/AL, e que tinha por objeto apoiar o projeto “Circuito Iateguara de Turismo e Cultura”, no período de 30/6/2006 a 9/2/2007.

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 95-97) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 98), por meio dos quais se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao objeto das presentes contas;

Considerando que a Nota Técnica de Reanálise do Ministério do Turismo nº 486/2007, de 31/10/2007 (peça 43), interrompeu a contagem do prazo prescricional, e que o próximo ato praticado pelo tomador de contas especial se deu somente onze anos após, em 21/8/2018 (Parecer Técnico nº 140/2018/GSNPTur/SNPTur, peça 46);

Considerando a Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao objeto das presentes contas, ordenando o arquivamento do feito, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-007.973/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas (CPF 360.429.604-82).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iateguara - AL.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se realiza, nesta fase processual, monitoramento do item 9.7 do Acórdão 8.656/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Tribunal determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório na forma das normas aplicáveis, solicitasse ao Município Igarapé do Meio (MA) a devolução dos valores indicados nos autos, referentes aos saldos do Convênio 657859/2009 e do Termo de Compromisso 202688/2012 - PAC;

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE encaminhou ao TCU a documentação acostada às peças 104 e 105, em especial, o extrato da C/C 333031-1, Ag. 1607-1 e a GRU que comprova que o recolhimento de R\$ 9.491,15 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 107-109);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.7 do Acórdão 8.656/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e

b) restituir os autos à Secretaria de Gestão de Processo - Seproc/Segef para demais providências em atenção ao referido Acórdão.

1. Processo TC-029.219/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 009.163/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.164/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: José Costa Soares Filho (002.549.553-47); Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Nadir Maria de Britto Antunes (19.885/OAB-MA), representando Raimundo Mendes Damasceno.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 28 de abril de 2023.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 02/05/2023, Seção 1, p. 153)